



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

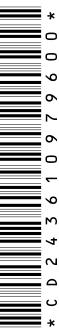
Autores: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA, MARCELO QUEIROZ E DELEGADO BRUNO LIMA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2024, de autoria coletiva dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz e Delegado Bruno Lima, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua.

Foram apensados ao projeto original três outras proposições. O PL nº 236/2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via. De





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

idêntico objetivo, o PL nº 257/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera o Código Brasileiro de Trânsito para criar a infração de abandono de animais.

Por fim, foi pensado ainda o PL nº 951/2024, de autoria coletiva dos Deputados Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Abandonar animais domésticos na rua é medida covarde e cruel, e deve ser coibida com vigor pela nossa legislação.

Apesar do abandono de animais já caracterizar crime de maus-tratos, punido na forma do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sua ocorrência ainda é bastante comum em nosso País. O crime tem ocorrência corriqueira em vias públicas, nas quais os condutores despejam animais domésticos sem qualquer cuidado na lateral da pista e seguem seu caminho, deixando para trás uma vida desamparada e exposta a atropelamento, fome, doença e outros sofrimentos.

As proposições em apreciação tiveram como inspiração o projeto de lei aprovado na Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados da Itália, que aprovou uma emenda ao Código de Trânsito para revogar a habilitação de pessoas que abandonarem animais domésticos em ruas e estradas.¹

¹ UOL. "PL para tirar carteira de quem abandonar animal avança na Itália." Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animal-avanca->





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Entendemos que tais proposições são necessárias e urgentes para fazer avançar a conscientização da população e a luta pela garantia do direito dos animais e de seu bem-estar.

Optamos pela apresentação de substitutivo, que compila as ideias principais dos quatro projetos analisados. O substitutivo caracteriza o abandono de animais domésticos em via pública tanto como infração de trânsito gravíssima, punida com multa e cassação do documento de habilitação, como também como crime em espécie, punido com reclusão de 2 a 5 anos, e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A pena do crime de abandono de animal doméstico em via pública também será aplicada ao passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono.

Por todo o exposto, e dada a relevância das proposições para o bem-estar animal e a segurança das vias públicas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 25/2024, do PL nº 236/2024, do PL nº 257/2024 e do PL nº 951/2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 25/2024 (E APENSOS: PL Nº 236/2024, PL Nº 257/2024 E PL Nº 951/2024)

[na-italia.htm](#) Acessado em 1º/7/2024.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243610979600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração de trânsito e como crime em espécie a conduta de abandonar animal doméstico em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A Abandonar em via pública ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

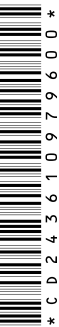
Penalidade- multa (dez vezes) e cassação do documento de habilitação.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Art. 263

V – quando o infrator, utilizando-se de veículo automotor, abandonar ou atirar animal doméstico em via pública.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 304-A. Abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública, quando na direção de veículo automotor.

Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública.(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243610979600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

